

Os Acordos Parassociais em Moçambique: análise de algumas questões práticas¹

RITA CASTRO²
FÁBIO CASTRO RUSSO³
PAULA DUARTE ROCHA⁴

Resumo: O presente artigo analisa o regime jurídico dos acordos parassociais à luz da lei comercial moçambicana e algumas questões práticas que os autores entenderam mais pertinentes em face da prática societária moçambicana..

Palavras chave: *acordo parassocial; acordo entre acionistas; contrato de sociedade; deliberações; direito de voto; organização da sociedade.*

Abstract: This article is an analysis of the shareholders' agreements legal regime under Mozambican commercial law and its purpose is to comment, even briefly, some issues that authors considered of particular interest in view of the Mozambican practice reality.

Key words: *shareholders' agreement; company's articles of association; resolutions; right to vote; company structure.*

Introdução

A admissibilidade dos acordos parassociais no ordenamento jurídico moçambicano está expressamente prevista nos artigos 98.º e 411.º do Código Comercial⁵.

¹ Entregue: 1.9.2014; aprovado: 10.10.2014.

² Advogada na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados.

³ Advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados.

⁴ Advogada na Mozambique Legal Circle Advogados.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de abril.

Assim, o n.º 1 do artigo 98.º do diploma legal mencionado reconhece os acordos parassociais “celebrados entre todos ou entre alguns sócios”, através dos quais estes, nessa específica qualidade (de sócios), se obriguem a uma conduta não proibida por lei. Prescreve igualmente esta disposição legal que os acordos em apreço vinculam as partes intervenientes, sem prejuízo de a sua violação não poder servir de base à impugnação de atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade a que respeitem.

Por outro lado, o artigo 411.º do Código Comercial, aplicável apenas às sociedades anónimas, estabelece, sob a epígrafe “Acordo de acionistas”, que os accionistas de uma sociedade podem compor os seus interesses através de acordos (de acionistas) formalizados por escrito, desde que os mesmos não contrariem os interesses da própria sociedade ou as normas e os princípios do Código Comercial. Sempre segundo o preceito legal indicado, os acordos de acionistas podem incidir sobre diversas matérias, tais como a compra e venda de ações da sociedade, o exercício do direito de voto para o preenchimento de cargo na administração da sociedade, a adoção de “iniciativas comuns e legítimas” visando a aquisição ou a preservação do controlo da sociedade ou a adoção de políticas de investimento e de distribuição de lucros da sociedade.

O referido artigo 98.º do Código Comercial é uma reprodução (quase) literal do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais português, tendo este a sua génese – no que toca ao seu n.º 3, pelo menos – no artigo 35.º da proposta de Quinta Diretiva em sede de direito das sociedades⁶, por sua vez influenciado por determinadas disposições da *Aktiengesetz* (lei das sociedades anónimas) alemã. À luz da legislação moçambicana (e portuguesa), e conforme resulta do n.º 1 do mencionado artigo 98.º, os acordos parassociais têm eficácia meramente obrigacional – ao contrário do que acontece na Alemanha, onde os acordos parassociais são dotados de eficá-

⁶ A proposta de Quinta Diretiva foi formulada pela Comissão Europeia em 1972 (COM/72/887FINAL), tendo conhecido três revisões (em 1983, em 1990 e em 1991), sem que, porém, tenha chegado a ser aprovada.

cia *supra partes* –, ademais não podendo ser objeto de execução específica⁷.

Já o artigo 411.º do Código Comercial não encontra disposição paralela na lei portuguesa, que apenas regula os acordos parassociais na sua parte geral, aplicável aos diferentes tipos societários.

Tipologia

Embora os acordos parassociais possam incidir sobre um vasto número de realidades, por razões de brevidade referir-se-ão unicamente aquelas sobre as quais mais frequentemente esses acordos recaem: (i) participações sociais e seu regime; (ii) exercício do direito de voto; e (iii) organização da sociedade⁸.

Os *acordos relativos às participações sociais e seu regime* podem designadamente estabelecer: proibições de alienação absolutas, temporárias (*lock-up* ou “período de indisponibilidade”) ou fora de um determinado círculo de pessoas; direitos de preferência recíprocos; direitos de opção de compra (*call option*) ou de venda (*put option*) de participações sociais; direitos de venda conjunta voluntária (*tag along*) ou forçada (*drag along*); e obrigações de subscrição de aumentos de capital.

Os *acordos relativos ao exercício do direito de voto* podem designadamente estabelecer: uma predeterminação do sentido de voto; uma concertação futura entre as partes para a aprovação de certos assuntos; e a reunião em separado antes da assembleia geral para a concertação do sentido de voto.

⁷ Em sentido contrário, ver MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 217, que defende a possibilidade (ou, pelo menos, a não impossibilidade...) de se recorrer à execução específica quando esteja em causa o cumprimento de uma prestação que ainda seja possível: “salvo naqueles casos limitados em que a emissão do voto seja considerada um facto infungível, não será impossível utilizar a acção de execução específica em situação de incumprimento de vinculações de voto”.

⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pp. 704 e ss.

Finalmente, mediante *acordos relativos à organização da sociedade*, as partes podem: adotar um plano para a sociedade e comprometer-se a pô-lo em prática (através de votações concertadas, da eleição de administradores de confiança e de influências extrassociais); reparar entre si a indicação dos membros dos órgãos societários; obrigar-se a investir na sociedade (por exemplo, através de aumentos de capital ou da celebração de contratos de suprimento); obrigar-se a enfrentar um concorrente, não lhe alienando ações; e obrigar-se a realizar certas auditorias internas ou externas, entre outras medidas⁹.

Os acordos parassociais podem ser celebrados em qualquer altura da vida de uma sociedade. No entanto, a prática societária tem demonstrado que a sua celebração ocorre normalmente por ocasião da alteração subjetiva da sociedade, designadamente em momentos em que se verifica a entrada de novos sócios, seja originariamente (por aumentos de capital), seja derivadamente (por transmissão de participações sociais). Nestes casos, os acordos são celebrados entre o novo sócio e todos ou alguns dos antigos sócios. É também bastante comum que a celebração de um acordo parassocial anteceda a constituição de uma sociedade, caso em que normalmente intervêm os futuros sócios da sociedade¹⁰.

Questões relevantes decorrentes dos acordos parassociais

Se, por um lado, a expressa consagração da admissibilidade dos acordos parassociais pôs termo a uma longa discussão sobre a matéria, por outro veio levantar uma série de novas questões, que se prendem essencialmente com a definição dos limites em termos de conteúdo desses mesmos acordos. Pretende-se aqui analisar, ainda que de forma sintética, algumas das questões que nos parecem mais interessantes e mais relevantes atendendo à realidade prática moçambicana.

⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das...*, cit., p. 705.

¹⁰ RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 43.

Eficácia dos acordos parassociais

Como vimos atrás, o n.º 1 do artigo 98.º do Código Comercial está dividido em duas partes. Num primeiro momento, estabelece que, mediante a celebração de um acordo parassocial, os sócios se obrigam a uma determinada conduta não proibida por lei, circunscrevendo-se os efeitos respetivos aos sócios que nele intervenham. De seguida, estabelece que, com base nesses acordos parassociais, não podem ser impugnados atos da sociedade ou atos dos sócios para com a sociedade.

Quer isto dizer que estes acordos têm natureza obrigacional, na medida em que estabelecem obrigações para as partes intervenientes (estando estas e apenas estas vinculadas aos termos estipulados no acordo em causa) e tendo essas obrigações por objeto uma conduta lícita, sendo, todavia, ineficazes e inoponíveis à sociedade. “Assim, por exemplo, não pode ser impugnada uma deliberação dos sócios com fundamento de que um deles votou em sentido diferente daquele a que se obrigara por um acordo de voto”^{11/12}.

Julgamos interessante, neste âmbito, analisar uma questão prática com que deparámos na realidade societária moçambicana e que consistiu em a sociedade a que respeitava um determinado acordo

¹¹ RAÚL VENTURA, *Estudos...*, cit., p. 36. No mesmo sentido, cf. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, de 27 de maio de 2003 (rel. Moreira Alves), Revista n.º 1263/03 – 1.ª Secção, disponível em <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios>> (consultado em 30 de agosto de 2014), do qual extraímos a seguinte passagem: “Com base nos acordos parassociais não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”; mais recentemente, vd. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de junho de 2011 (rel. Teresa Santos), Proc. n.º 1346.10.STBAMT-A.P1, *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 231, tomo III, 2011, onde se salienta que “os acordos parassociais apenas têm eficácia obrigacional, isto é, apenas produzem efeitos entre os sócios subscritores, pelo que, sendo a sociedade um terceiro em relação ao acordo, não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade, com fundamento na eventual violação desse mesmo acordo”.

¹² Alguma doutrina tem sustentado nos tempos mais recentes a relevância jus-societária (inclusive para efeitos de impugnação de deliberações sociais) dos acordos parassociais em que intervenham todos os sócios da sociedade a que respeitem: cf., designadamente, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Acordos parassociais ‘omnilaterais’. Um novo caso de ‘desconsideração’ da personalidade jurídica?”, *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 2, 2009, pp. 97 e ss.

parassocial intervir, ela própria e a par dos seus sócios, nesse acordo: a sociedade em causa era *objeto* mas também *sujeito* do acordo parassocial. Acreditamos que a intenção subjacente a esta prática estaria relacionada com o desejo de os sócios intervenientes afastarem a regra da inoponibilidade dos acordos parassociais em relação à sociedade, tornando-se este vinculativo também para a sociedade.

Numa interpretação estrita do n.º 1 do artigo 98.º, entendemos que a prática em apreço surge em desvio às normas e aos princípios previstos no Código Comercial para os acordos parassociais, possivelmente consubstanciando até uma situação de *fraude à lei*. Com efeito, julgamos que acordos subscritos também pela sociedade devem ser interpretados como acordos parassociais atípicos, celebrados à luz da liberdade contratual, sendo-lhes todavia aplicável a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 98.º, a interpretar de modo estrito. Ou seja, nas situações em que a sociedade é parte do acordo, a regra da inoponibilidade dos mesmos em relação à sociedade deve manter-se.

Com base nesta interpretação, e em nome da segurança jurídica, temos vindo a sugerir que as sociedades moçambicanas não devem, elas próprias, ser signatárias dos acordos parassociais que lhes digam respeito, sugestão que tem sido recebida com alguma resistência, mas que, ainda assim, se nos afigura avisada¹³.

Autonomia dos acordos parassociais

Uma outra questão prática com que deparámos e que também nos parece interessante analisar neste contexto é a da admissibilidade de cláusulas estatutárias que remetam para disposições de um acordo parassocial, donde decorrerá a aplicabilidade da regulamentação parassocial a determinadas matérias estatutariamente previstas.

Ora, uma das principais características dos acordos parassociais é a autonomia, independência até, dos mesmos em relação ao contrato de

¹³ Uma outra questão (menos) problemática, mas que extravasa o âmbito deste escrito, é a de saber se também não-sócios (p. ex., instituições de crédito financiadoras) podem intervir num acordo parassocial e quais as consequências que daí poderão resultar.

sociedade, razão pela qual são ineficazes perante a sociedade¹⁴ (note-se, aliás, que o contrato de sociedade – ou melhor, os estatutos – é objeto de publicidade, o que não sucede relativamente a acordos parassociais, cuja celebração e conteúdo são frequentemente objeto de obrigações de confidencialidade). Da mesma forma que os acordos parassociais são inoponíveis à sociedade, serão também (por maioria da razão) inoponíveis a terceiros¹⁵, pelo que a aceitação de “remissões” do tipo das referidas suscita fundadas reservas.

Ainda neste contexto, valerá a pena questionar o alcance do princípio da inoponibilidade a propósito de certos regimes jurídicos. Veja-se, por exemplo, o artigo 70.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pela Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, e alterado pela Lei n.º 9/2004, de 21 de julho: “Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito e sociedades financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Moçambique, sob pena de ineficácia”.

Num primeiro momento, poderíamos questionar se um acordo parassocial relativo ao exercício do direito de voto passaria a produzir efeitos perante terceiros pelo facto de estar registado no Banco de Moçambique. No entanto, não nos parece que seja esse o alcance desta norma, pois entendemos que o registo junto do Banco de Moçambique visa apenas permitir que este tome conhecimento de situações de domínio de acionistas de uma sociedade. Assim sendo, a sanção de ineficácia prevista no final daquela norma deverá ser entendida como referindo-se apenas às relações internas. Ou seja, um acordo de voto celebrado entre acionistas de uma sociedade, que é simultaneamente uma instituição

¹⁴ Refira-se, neste contexto, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, de 16 de março de 1999 (rel. Francisco Lourenço), Proc. n.º 1.274/87, *Colectânea de Jurisprudência*, tomo I, 1999, ou ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português referido na nota 11, no qual o tribunal salientou que “[o]s acordos parassociais são contratos autónomos, independentes e extrínsecos à sociedade, embora se encontrem a ela ligados por umnexo funcional”.

¹⁵ Veja-se, a propósito, o artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil Português, segundo o qual “[e]m relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei”.

de crédito, não produzirá efeitos entre as próprias partes enquanto o acordo não for registado junto do Banco de Moçambique¹⁶.

Neste âmbito, julgamos ainda interessante analisar a questão inversa, a das *cláusulas estatutárias (potencialmente) parassociais*. Pense-se, a título de exemplo, na inclusão de limites à livre transmissibilidade das ações nos estatutos. Julgamos que a questão não levanta grandes dúvidas, afigurando-se-nos correto o entendimento sustentado pela generalidade da doutrina: ao incluírem cláusulas limitativas da livre transmissibilidade das ações (ou outras de natureza semelhante) nos estatutos, os sócios que subscreveram o contrato de sociedade pretendem que essas cláusulas sejam oponíveis (pela sociedade) a terceiros, designadamente a terceiros potenciais adquirentes dessas ações. Ou seja, estas cláusulas afetam diretamente a relação entre os sócios (atuais ou futuros) e a sociedade. Já assim não será se, por exemplo, ficar estatutariamente estipulado que aquelas cláusulas vinculam apenas determinados sócios, mas não os demais ou futuros sócios. Cláusulas deste tipo terão, então, uma natureza meramente parassocial, ficando assim excluída a sua oponibilidade tanto aos demais sócios como a futuros adquirentes das ações¹⁷.

Os acordos parassociais e a gestão/administração da sociedade

São frequentes os acordos parassociais que contêm cláusulas reguladoras da designação dos órgãos sociais, atribuindo, por exemplo, a cada uma das partes o poder de eleger um determinado número de membros do órgão de administração. Por outro lado, verifica-se muitas

¹⁶ Cf., a propósito, MARIA DA GRAÇA TRIGO, “Acordos parassociais”, in AA. VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 179. É de salientar que esta autora sustenta diferente posição na sua obra *Os Acordos Parassociais...*, cit., pp. 139-140 e 194-195; aparentemente, porém (e não obstante a reedição desta obra em 2011), o pensamento mais recente da A. corresponde ao que se expôs no corpo do texto.

¹⁷ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de acções”, in FERNANDO ARAÚJO/PAULO OTERO/JOÃO TABORDA DA GAMA (org.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 41-42.

vezes que os intervenientes de um acordo parassocial utilizam estes acordos para estabelecer regras em matéria de gestão que assegurem o controlo direto sobre a atividade e a administração da sociedade.

Diz-nos o n.º 2 do artigo 98.º do Código Comercial que “os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, *mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*” (sublinhado nosso).

A letra da disposição legal citada parece estar-se num dos princípios basilares do direito societário: o princípio segundo o qual os membros dos órgãos sociais devem atuar no exercício das suas funções prosseguindo o interesse da sociedade¹⁸, podendo este princípio ser posto em causa se, mais do que pelo interesse da sociedade, os membros dos órgãos sociais se devessem orientar pelas instruções dos sócios. Porém, não se ignora que a realidade prática empresarial colide

¹⁸ A este propósito ver acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de março de 2009 (rel. Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca), Proc. n.º 686/2009-6, disponível em <www.dgsi.pt/jtrl.nsf> (consultado em 30 de agosto de 2014), do qual extraímos a seguinte citação: “Admitir acordos parassociais com incidência na administração e na fiscalização da sociedade equivaleria a permitir, de forma indirecta, uma organização diferente da constante do pacto social, a qual estaria/ficaria incólume ao crivo das instâncias fiscalizadoras e cuja verdadeira orgânica escaparia ao controlo de terceiros, nomeadamente os credores sociais. [...] [É] princípio basilar do direito societário, de acordo com o qual os membros dos órgãos sociais devem actuar no exercício das suas funções prosseguindo o interesse da sociedade. [...] [N]a hipótese de haver acordo parassocial que imponha à administração comportamentos não conformes ao interesse social, não só tais comportamentos são inexigíveis, como há um verdadeiro dever por parte dos administradores de não os cumprir, vinculados que estão, em primeiro lugar, à prossecução dos interesses da sociedade. [...] [A] administração e a fiscalização duma sociedade ficam assim fora do universo aberto aos acordos parassociais, pelo que as cláusulas neles apostas que pretendam determinar a conduta dos administradores duma sociedade (bem como a da sua fiscalização) não são permitidas por lei (artigo 17º, n.º 2 CSC), pelo que, contrárias à lei, devem considerar-se nulas (artigos 280.º e 294.º Código Civil)”. Parece-nos ir em sentido idêntico o acórdão do Tribunal da Relação do Porto referido na nota 11, aí se escrevendo que “a administração e a fiscalização duma sociedade ficam assim fora do universo aberto aos acordos parassociais, pelo que as cláusulas neles apostas que pretendam determinar a conduta dos administradores duma sociedade (bem como a da sua fiscalização) não são permitidas por lei (art. 17º, n.º 2 CSC), pelo que, contrárias à lei, devem considerar-se nulas (arts. 280º e 294º do CC)”.

frequentemente com essa proibição, sendo útil, por isso, questionar qual o seu exato alcance.

Como escreveu Raúl Ventura, autor do projeto do Código das Sociedades Comerciais português:

“São frequentes nos acordos de voto cláusulas respeitantes à política de dividendos a seguir na sociedade; são lícitos, visto ser da competência dos sócios deliberar sobre a atribuição de resultados.

Mais duvidosa é a legalidade das cláusulas definidoras da estratégia da gestão da sociedade. Não as considero absolutamente inválidas, mas entendo que devem ser interpretadas restritivamente, isto é, serão válidas para as deliberações dos sócios que legalmente possam incidir sobre tais matérias”¹⁹.

Sobre o mesmo preceito legal, escreveu um outro autor português, António Pereira de Almeida, que:

“[...] esta disposição deverá ser interpretada restritamente no sentido de só não serem permitidas as cláusulas que imponham aos titulares dos referidos órgãos condutas concretas, pois, aí estariam a ser desviados poderes legais dos referidos órgãos”²⁰.

A nosso ver, haverá que distinguir consoante a sociedade a que respeita o acordo parassocial seja uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima.

Para as primeiras, prevê o artigo 323.º, n.º 9, do Código Comercial que, “[n]o exercício das suas competências, os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias de gestão da sociedade”.

Para as segundas, dispõe o mesmo diploma que o conselho de administração deve “subordinar-se às deliberações dos accionistas [...] apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade assim o determinarem” (artigo 430.º, n.º 1, parte final), estabelecendo igualmente

¹⁹ RAÚL VENTURA, *Estudos ...*, cit., pp. 69-70.

²⁰ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 341-342.

que “[s]obre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração” (artigo 412.º, n.º 3).

Da interpretação conjugada dos preceitos legais indicados parecem-nos resultar que, no que respeita às sociedades por quotas, os sócios podem tomar decisões sobre matérias de gestão da sociedade (sem prejuízo, porém, de a representação e a vinculação da sociedade caberem ao órgão de administração e não aos próprios sócios); nesta ordem de ideias, poderão também celebrar acordos parassociais em que sejam reguladas matérias de gestão, devendo, por conseguinte, o n.º 2 do artigo 98.º – que é uma norma geral aplicável a todas as sociedades – conhecer uma interpretação restritiva no alcance da proibição nele contida sempre que estejamos perante sociedades por quotas.

Relativamente a sociedades anónimas, vemos com maior dificuldade que os acordos parassociais que lhes respeitem tratem de matérias de gestão (e, aliás, também por “via indireta”, quando, em lugar de diretamente intervirem sobre matérias de gestão, os sócios intervenientes se obrigam, algo mitigadamente, a “fazer com que” os administradores por eles indicados atuem num determinado sentido).

Conclusão

- a) Os artigos 98.º e 411.º (este último privativo das sociedades anónimas) do Código Comercial moçambicano consagram o princípio da admissibilidade dos acordos parassociais, podendo estes definir-se como os contratos celebrados entre todos ou entre alguns sócios de uma sociedade pelos quais os sócios, nessa mesma qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei e que vincula as partes intervenientes;
- b) Embora a prática moçambicana revele que, em muitas situações, a sociedade é uma das partes do acordo parassocial, julgamos que se deve manter uma interpretação restritiva da regra estabelecida no n.º 1 do artigo 98.º, na medida em que os atos da sociedade ou os atos dos sócios para com a sociedade não podem ser impugnados com base na violação dos acordos parassociais;

- c) A natureza de um contrato de sociedade e de um acordo parassocial é diferente, sendo os respetivos objetivos e fins distintos. A esta luz, temos algumas reservas em considerar válida uma cláusula estatutária que remeta a regulação de determinada matéria para um acordo parassocial; e
- d) Apenas quando respeitem a sociedades por quotas poderão os acordos parassociais disciplinar matérias de gestão (e, ainda assim, sem prejuízo de a representação e a vinculação da sociedade caberem ao órgão de administração e não aos próprios sócios); estando em causa sociedades anónimas, os acordos parassociais não poderão disciplinar matérias de gestão, porquanto essas matérias são da competência exclusiva do órgão de administração, e não dos próprios sócios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, vol. I, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011.
- FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos parassociais ‘omnilaterais’. Um novo caso de ‘desconsideração’ da personalidade jurídica?”, *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 2, 2009, pp. 97-135.
- MARTINS, Alexandre Soveral, “Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações”, in FERNANDO ARAÚJO/PAULO OTERO/JOÃO TABORDA DA GAMA (org.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 29-56.
- PEREIRA, António de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- TRIGO, Maria da Graça, “Acordos parassociais”, in AA. VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 179-194.
- TRIGO, Maria da Graça, *Os Acordos Parassociais sobre o Exercício do Direito de Voto*, 2.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011.
- VENTURA, Raúl, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 1992.

Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano II · Número 4

Julho · Dezembro de 2014



FICHA TÉCNICA

Revista do Direito de Língua Portuguesa N.º 4

Propriedade e Editor

IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa
Campus de Campolide
1099-032 Lisboa – Portugal
www.idilp.net/redilp
presidente@idilp.net

Secretária

Dr.ª Inês Braga (ines.braga@idilp.net)

Periodicidade

Semestral

Depósito Legal

356538/13

ISSN

2182-8695 (impresso)

ISSN

2182-8768 (em linha)

Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano II · Número 4

Julho · Dezembro de 2014

DIRETOR

JORGE BACELAR GOUVEIA

DIRETORES-ADJUNTOS

JOSÉ JOÃO ABRANTES

CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

SECRETÁRIA

INÊS BRAGA



IDILP

INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA



FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

Índice Geral

I – DOCTRINA

Alain Souto Rémy As ‘autoridades tradicionais’ angolanas	7
Filomeno Rodrigues A próxima revisão da Constituição de Moçambique: ampliação das liberdades como factor de desenvolvimento.	23
José Eduardo Sambo Os Poderes do Ministério Público no Contencioso Administrativo Angolano	69
Ovídio Pahula A Desconcentração e a Descentralização em Angola	109
Paulo Cardinal Direitos de Utilização das Terras: um breve percurso de Direito Comparado	127
Rita Castro, Fábio Castro Russo, Paula Duarte Rocha Os Acordos Parassociais em Moçambique: Análise de algumas questões práticas.	177

II – JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Valerio de Oliveira Mazzuoli, Diego Luis Alonso Massa Análise da decisão “BG Group plc vs. República Argentina” proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos: todos os caminhos levam a Roma?	191
--	-----

III – PARECERES

Wladimir Augusto Correia Brito Poderes do Presidente da República em sede de Política Externa e de Defesa em Cabo Verde	225
---	-----

IV – ATIVIDADES DO INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA

Ensinar, Investigar e Praticar o Direito 245

Curso de Verão 248

III CLBD – Congresso Luso-Brasileiro de Direito 250